



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720167/2015-11
RESOLUÇÃO	3301-002.078 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI.,
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento (as) Conselheiros (as) Marcio Jose PintoRibeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, KeliCampos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório do acórdão da DRJ, complementando-o ao final com o necessário.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento de Contribuição para o PIS/Pasep, períodos de apuração março a dezembro de 2011, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.(...)

O auto de infração tem o seguinte enquadramento legal: art. 1ª da Lei Complementar nº 7/70; arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98; art. 2º da Lei nº

9.718/98, art. 79 da Lei nº 11.941/2009 e art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.15835/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

No Termo de Verificação e Constatação, a autoridade fiscal apresenta os seguintes

argumentos para fundamentar os lançamentos:

- a empresa nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) do período de 01.01.2011 a 31.12.2011, entregues à RFB, procedeu a apuração dos valores mensais a título da Contribuição Social para o PIS/Pasep devida no período;
- conforme pesquisas nos sistemas internos da RFB, esses valores apurados em DACON não foram totalmente declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) constando declarações para os meses de Janeiro e Fevereiro de 2011;
- segue quadro com os valores da Cofins declarados e recolhidos no ano de 2011:

Períodos Apuração	PIS DACON	PIS DCTF	PIS PAGAMENTOS	PIS Insuficiência
01/11	11.123,83	11.123,83	0,00	0,00
02/11	15.187,38	15.187,38	15.187,38	0,00
03/11	14.349,12	0,00	0,00	14.349,12
04/11	15.074,44	0,00	0,00	15.074,44
05/11	14.945,46	0,00	0,00	14.945,46
06/11	16.181,30	0,00	0,00	16.181,30
07/11	17.855,42	0,00	0,00	17.855,42
08/11	18.080,16	0,00	0,00	18.080,16
09/11	18.476,60	0,00	0,00	18.476,60
10/11	18.983,47	0,00	0,00	18.983,47
11/11	15.890,56	0,00	0,00	15.890,56
12/11	23.313,45	0,00	0,00	23.313,45
Total	199.461,19	26.311,21	0,00	173.149,98

- a empresa foi intimada a apresentar os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

demonstrativo de apuração do PIS, contendo valor do faturamento, adições ou exclusões da base de cálculo e valor da contribuição a recolher; comprovante de pagamento ou compensação da contribuição devida no período; e no caso de aproveitamento da Contribuição para o PIS/Pasep Retida na Fonte, apresentar os respectivos comprovantes;

- o contribuinte respondeu a intimação encaminhando à repartição Demonstrativos de Apuração do PIS de Janeiro a dezembro de 2011 e comprovante de pagamento do tributo no mês de Fevereiro/2011;

- **concluídos os trabalhos de formalização do Auto de Infração, foi contatado o procurador da empresa, para que comparecesse à repartição para ciência deste, ocasião em que informou da existência de pedido de parcelamento, pela Lei nº 12.996/2014. Porém, o contribuinte não fez declaração dos débitos em DCTF, até o dia 1º de dezembro de 2014, conforme determinado na Instrução Normativa RFB nº 1513, de 20 de novembro de 2014. Ou seja, a Receita Federal do Brasil autorizou a inclusão de débitos não declarados, vencidos até 31 de dezembro de 2013, no Parcelamento do Refis da Copa. Os débitos deveriam ter sido declarados até 1º de dezembro de 2014, por meio de retificação ou entrega da DCTF;**

- **face ao exposto, na forma das disposições do art. 926 do RIR/99, efetuou-se o lançamento dos valores do PIS devidos, por infringência ao previsto no art. 841, inciso IV do RIR/99.**

Depois de tomar ciência do auto de infração em 18/12/2015, conforme Aviso de Recebimento –AR de fl. 184, a autuada protocolou impugnação em 15/01/2016, na qual requer:

- seja notificada quanto ao dia, hora e local da realização da sessão de julgamento desta defesa administrativa, de modo que lhe seja facultada a entrega de memoriais e sustentação oral dos termos de sua defesa;
- com base no princípio da verdade real, a produção de todos os meios de prova admitidos;
- seja julgada integralmente procedente a presente Impugnação, cancelando-se a autuação, em razão da regular inclusão e pagamento da dívida por meio do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014.

Para fundamentar o que peticiona, a impugnante apresenta, em suma, os seguintes

argumentos em sua defesa:

I - DA NOTIFICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- requer seja notificado quanto ao dia, hora e o local da realização da sessão de julgamento desta defesa administrativa, de modo que lhe seja facultada a entrega de memoriais e sustentação oral dos termos de sua defesa, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- a Carta Magna de 1988 conferiu aos processos administrativos a mesma destinação

dada aos envolvidos em processos judiciais nos diplomas anteriores (sobre a matéria, transcreve ensinamento de Celso Bastos em Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol, pg. 287, Saraiva);

- no Estado Democrático de Direito, afora raríssimas exceções que pressupõe a proteção da Nação ou da privacidade, não há que se falar em atos secretos, dos quais o administrado não possa deles conhecer;
- a Constituição Federal, a Lei nº 13.457/2009 e o Decreto nº 54.486/2009 impõem a conduta administrativa na forma do que prescreve a legislação e, dentre tais condutas, encontra-se a obediência ao devido processo legal;
- o princípio da moralidade e da boa-fé dos atos administrativos pressupõem a transparência da atividade administrativa e, como tal, a participação do administrado, especialmente, naqueles atos que lhe dizem respeito;
- princípios constitucionais tais como liberdade, ampla defesa, devido processo legal, propriedade, bens e outros, devem ser entendidos em toda a sua grandeza e interpretados de forma ampla de maneira a preservá-los (sobre a matéria, transcreve ensinamento de Egnon B. Moreira em Processo Administrativo - Princípios Constitucionais e a Lei 9.784/99, 2ª ed. Malheiros, pg.72);
- o julgamento administrativo de primeira instância, ocorrido sem notificação da Impugnante, fere frontalmente o direito à ampla defesa e ao devido processo legal;

II- DA TEMPESTIVIDADE

- a impugnação é tempestiva, por ter sido entregue dentro do prazo de 30 dias previsto no artigo 56, caput, do Decreto nº 7.574/2011;

III – DOS FATOS

Neste tópico a impugnante expõe o ocorrido no procedimento fiscal, consoante relatado pela autoridade fiscal no Termo de Verificação e Constatação.

IV - DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO (LEI Nº 12.996/14) ANTERIORMENTE FIRMADO À AUTUAÇÃO

- o artigo 2º, da Lei nº 12.996/2014, concedeu reabertura dos prazos previstos no artigo 10, §12 e artigo 7º, da Lei nº 11.941/2009, bem como do estatuído no artigo 65, §18, da Lei nº 12.249/2010 (segue a transcrição dos citados dispositivos legais);
- por meio da Lei nº 11.941/2011 (Refis da Crise) e Lei nº 12.966/2014 (Refis da Copa), foi facultado aos contribuintes o parcelamento ou pagamento de débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal em curso;
- o artigo 1º, §1º, da Lei nº 11.941/2011 foi claro ao possibilitar a inclusão no Refis da Crise e, via de consequência, no Refis da Copa, de créditos tributários ainda não constituídos pelo contribuinte, ou seja, permitiu-se que dívidas fiscais

ainda não declaradas pudessem ser incluídas e pagas com os benefícios concedidos;

- o artigo 1º, §1º, da Lei nº 11.941/2011 foi claro ao possibilitar a inclusão no Refis da Crise e, via de consequência, no Refis da Copa, de créditos tributários ainda não constituídos pelo contribuinte, ou seja, permitiu-se que dívidas fiscais ainda não declaradas pudessem ser incluídas e pagas com os benefícios concedidos;

- a Impugnante, ciente da pendência referente ao PIS do ano-calendário de 2011, a qual, de fato, apesar de constante da Dacon e demais obrigações acessórias, não constava declarada em DCTF, entendeu por bem incluir os apontamentos no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Esta situação fica comprovada da análise das anexas demonstrações, nas quais as pendências de PIS do ano-exercício de 2011 são computadas e incluídas na primeira parcela de valor de R\$ 137.327,30 (cento e trinta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos) (Doc. 01 — Documentos do Parcelamento; Doc. 02 — Darfs das Parcelas);

- a inclusão das pendências de PIS referentes ao ano-exercício de 2011 é incontroversa, inclusive porque o próprio D. Agente Exator reconheceu expressamente esta situação ao afirmar no Termo de Verificação Fiscal, sem qualquer objeção, que a Impugnante "nos informou da existência de pedido de parcelamento, pela Lei nº 12.996/2014";

- para justificar a lavratura do auto de infração, que se encontrava pronto e finalizado em 23/03/2015, o D. Fiscalização sustentou que a Impugnante não havia observado o requisito formal instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.513/2014, a qual determinava, em seu artigo 1º, caput, a obrigatoriedade de informação em DCTF, até 01/12/2014, dos valores não informados anteriormente, mas incluídos no parcelamento da Lei nº 12.966/2014. Por falta da observação do referido requisito formal, a D. Fiscalização simplesmente ignorou a inclusão no parcelamento, lavrando Auto de Infração em face de dívida que vinha sendo regularmente paga pela Impugnante;

- a Impugnante não se escusa da inobservância do cumprimento do requisito formal contido no artigo 1º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.513/2014. Ocorre que o simples descumprimento de uma obrigação acessória não pode infirmar ou comprometer o pagamento da obrigação principal, a qual restava devidamente adimplida pela Impugnante;

- o artigo 113, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional definem as obrigações em matéria tributária (prossigue com a transcrição do artigo). As obrigações principal e acessória tem naturezas bastante diversas e, principalmente, autônomas uma vez que, enquanto a primeira compreende uma relação de dar, a segunda expressa o "fazer" ou "não fazer";

- vale dizer, por exemplo, que a dispensa do pagamento de determinado tributo não exige, necessariamente, o contribuinte da apresentação de determinada declaração. Neste sentido, o não cumprimento de obrigações acessórias não interfere ou altera a obrigação principal em si, mas sim gera penalidade específica relacionada ao seu descumprimento, conforme previsto no §3º, do artigo 113, do Código Tributário Nacional. Especificamente no que diz respeito à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, o artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002 dispõe sobre as penalidades a que os contribuintes estarão sujeitos no caso omissões ou incorreções na sua entrega;
- diante das normas e institutos acima delineados, o D. Agente Exator não poderia lavrar Auto de Infração referente à obrigação principal, qual seja, o PIS do ano-calendário de 2011, uma vez que se encontrava parcelada na forma da Lei nº 12.996/14, mas sim efetuar o lançamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, conforme previsão do artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002;
- todas as obrigações financeiras relativas ao parcelamento firmado vinham sendo devidamente cumpridas pela Impugnante, não havendo qualquer prejuízo de ordem material ao Fisco Federal pelo descumprimento da formalidade contida no artigo 1º da Instrução Normativa nº 1.513/2014. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento de que o mero descumprimento de formalidades não pode ensejar a exclusão ou desconsideração do parcelamento firmado (segue a transcrição de ementa de decisão em AMS nº 00255445720074036100; Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF 08.08.2014);
- é de se refutar o requisito imposto pela Instrução Normativa nº 1.513/2014 como condição fundamental para aproveitamento dos benefícios da reabertura do parcelamento da Lei nº 12.996/14 – apresentação da respectiva declaração até 1º de dezembro de 2014. Nenhuma das diversas leis instituidoras e reguladoras do Refis da Crise (Lei nº 11.941/11) ou do Refis da Copa (Lei nº 12.996/14) instituiu tal condição para aproveitamento dos benefícios concedidos;
- a Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 1.513/14 contendo requisito novo para o contribuinte se beneficiar do parcelamento instituído, extrapolara a vontade expressada pelo legislador ordinário na Lei nº 11.941/2011 e Lei nº 12.996/14, o que fere o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Neste sentido, a jurisprudência converge em favor da conduta da Impugnante, ao, relativizando mais uma vez as formalidades, afastar as condutas exigidas em atos infralegais (segue a transcrição de decisão do TRF1 em Apelação Cível nº 00475918020114013500; Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, DJ 14.08.2015)
- a lavratura do Auto de Infração ora combatido, contraria a finalidade maior do parcelamento, qual seja, possibilitar ao contribuinte a regularização e saneamento de suas obrigações para com o fisco, penalizando duplamente a

Impugnante ao pagamento de dívida já contemplada em acordo de parcelamento, cujos pagamentos vinham sendo devidamente adimplidos;

- a exigência contida no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1.513/2014 é desnecessária e, de sobremodo, contraria o artigo 12, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela própria Lei do Refis da Crise (Lei nº 11.941/2009). Essa norma nos informa que a inclusão de dívida no pedido de parcelamento, para todos os fins, é suficiente para constituição do crédito tributário, sendo suficiente para sua exigência;

- desta feita, a exigência contida no artigo 1º, da Instrução Normativa nº 1.513/2014 não apenas se apresenta como mera formalidade secundária ante ao pagamento tempestivo da obrigação principal (pagamento do parcelamento), bem como é reconhecida como inútil pelo artigo 12, da Lei nº 10.522/2002, figurando-se, em última análise, como ilegal;

- diante de todo o exposto, deve ser cancelada a autuação, mantendo-se o pagamento do PIS (ano-exercício de 2011) nos moldes do parcelamento instituído pela Lei nº 12.966/2014;

V - DAS PROVAS

- em homenagem ao princípio da verdade real, que permeia e rege o processo administrativo, a Impugnante requer a produção de todas as provas em direito admitidas;

Em anexo à impugnação, a recorrente traz aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: demonstrativo de débitos para o Refis da Copa 2014, diversos recibos de desistência de parcelamentos anteriores, recibo de pedido de parcelamento da lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da RFB, recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da lei 12.996/2014 de demais débitos no âmbito da RFB, DARF recolhidos no código 4750 e cópia do auto de infração combatido.

2. Em de 20 de julho de 2020, através do acordo15-51.133 - 2ª TURMA DA DRJ/SDR , julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2011

RAZÕES DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.

Não há, no âmbito da legislação que cuida do processo administrativo fiscal, previsão para a realização de sustentação oral das razões de defesa em sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO E O APURADO NO DACON.

Constatada diferença entre o valor apurado no Dacon e o valor informado ao Fisco em instrumento de confissão de dívida (DCTF), deve ser formalizado de ofício o correspondente crédito tributário.

PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. INCLUSÃO DE DÉBITOS ABRANGIDOS POR PROCEDIMENTO FISCAL

Para tributos abrangidos por procedimento fiscal não finalizado até 14 de agosto de 2015, a inclusão dos débitos no Parcelamento da Lei nº 12.996/2014 era formalizada mediante protocolo de requerimento na forma prevista no anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.491/2014 até o dia 14 de agosto de 2015

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. A Recorrente em sede de recurso voluntário, reitera os argumentos da impugnação, com ênfase na quitação do parcelamento estatuído pela Lei nº 12.996/14.

4. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

5. O Recurso Voluntário é tempestivo e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II. DO MÉRITO

6. A controvérsia pode ser, em síntese, assim delimitada: é incontroverso nos autos que a contribuinte aderiu a parcelamento especial abrangendo, ao menos em tese, débitos de PIS relativos aos períodos de apuração também alcançados pelo auto de infração.

7. De um lado, a Recorrente afirma que os débitos foram devidamente incluídos no parcelamento, que houve a respectiva consolidação e que tais obrigações teriam sido integralmente quitadas, de modo que o crédito fiscal exigido no presente processo estaria extinto, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou, ao menos, com a exigibilidade suspensa à época dos fatos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do mesmo diploma (visto que o AI foi lançado após o adesão ao parcelamento).

8. De outro lado, a decisão recorrida da DRJ reconhece a existência de pedido de parcelamento, mas afasta seus efeitos em relação aos débitos ora discutidos sob o fundamento de que não teriam sido atendidos os requisitos formais exigidos pela disciplina infralegal, em especial pela Instrução Normativa RFB nº 1.513/2014, que, em conjunto com a IN RFB nº 1.491/2014, condiciona a inclusão de débitos no programa à prévia confissão em DCTF ou à observância de procedimentos específicos de confissão.

9. Esse quadro revela que o cerne da controvérsia não reside apenas na validade abstrata do lançamento de ofício, mas, sobretudo, na interação concreta entre o auto de infração e o parcelamento especial ao qual a contribuinte aderiu.

10. Assim, para que se possa decidir o mérito com a segurança jurídica e a profundidade que o caso exige, é imprescindível dispor, nos autos, de elementos objetivos e completos acerca da situação do parcelamento, sob pena de o colegiado decidir com base em premissas fáticas incompletas ou contraditórias.

11. Com efeito, embora ambas as partes reconheçam a existência de parcelamento, não há, na atual instrução, comprovação cabal, extraída de documentos da própria Administração, quanto a três pontos centrais, que são, precisamente, aqueles que condicionam o desfecho da lide: em primeiro lugar, se o parcelamento alegado pela contribuinte foi efetivamente deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a consequente formação de termo de consolidação válido, em segundo lugar, se os tributos especificamente discutidos nestes autos encontram-se, de fato, incluídos nesse parcelamento e, em terceiro lugar, qual é o andamento e o status atual do referido parcelamento, isto é, se permanece ativo, se foi integralmente quitado, se incluído a multa de 75%, se foi rescindido por inadimplência, se houve migração para outro programa, e qual o saldo remanescente, se existente.

12. Somente com a elucidação desses pontos será possível delimitar, com precisão, o objeto litigioso remanescente e, por consequência, proferir juízo definitivo sobre a subsistência ou não do crédito tributário ora exigido.

13. Se o parcelamento tiver sido regularmente deferido e se os débitos que lastreiam o presente lançamento tiverem sido nele integralmente incluídos e já quitados, a manutenção da exigência administrativa poderá esbarrar diretamente na causa de extinção do

crédito tributário por pagamento, prevista no artigo 156, inciso I, do CTN, bem como na vedação de enriquecimento sem causa por eventual cobrança em duplicidade.

14. Se, ao contrário, se verificar que o parcelamento foi rescindido ou que apenas parte dos débitos coincidem com o objeto do auto de infração, essa realidade fática deverá ser considerada tanto para fins de encontro de contas quanto para a própria análise da higidez do lançamento, inclusive no que concerne à multa de ofício.

15. E, ainda, se restar demonstrado que os débitos de PIS ora em discussão jamais integraram a consolidação do parcelamento, ficará afastada a premissa fática sobre a qual se assenta a tese de perda de objeto ou de ausência de interesse de agir, deslocando o debate para o campo estrito da validade do lançamento e da capitulação legal da infração.

16. A par disso, é de se sublinhar que a disciplina infralegal do parcelamento, aqui especialmente referida à Instrução Normativa RFB nº 1.513/2014, foi invocada pela DRJ justamente para afastar os efeitos do parcelamento quanto aos débitos objeto deste processo, ao argumento de não atendimento dos requisitos formais.

17. Entretanto, para aferir a correção dessa conclusão, não basta uma referência genérica à IN, sendo necessário, no entanto, verificar, em concreto, como a própria Administração tratou o pedido de parcelamento formulado pela contribuinte.

18. Portanto, Ssm essas informações, a análise da aplicação da IN RFB nº 1.513/2014 à situação específica da contribuinte torna-se meramente abstrata, descolada da realidade documental, o que não se coaduna com o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

19. Diante desse cenário, a conversão do julgamento em diligência não se apresenta como uma medida de mera conveniência, mas como providência necessária para que o colegiado disponha de base fática idônea, suficiente e atualizada para decidir.

20. À vista do exposto, entendo que, no estado atual da instrução, não há elementos suficientes para julgamento definitivo do mérito, impondo-se, como condição prévia à apreciação de fundo, a realização de diligência dirigida à unidade fazendária de origem, para que esclareça, com base em seus registros:

- a) Informar se o parcelamento especial alegado pela contribuinte foi efetivamente deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- b) Esclarecer se os tributos discutidos nestes autos encontram-se incluídos no referido parcelamento.
- c) Informar o andamento e o status atual do parcelamento (se ativo, quitado, rescindido ou em outra situação), indicando, se for o caso, a data de quitação ou de rescisão.

21. Assim, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno do CARF, retornando os autos a este colegiado, após cumprida a diligência e oportuna manifestação da contribuinte, para julgamento definitivo da controvérsia.

22. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves